



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 26-03-2014 – MUNICIPAL**  
**REFERENDO**

=====  
**Processo:** TC-001177.989.14-2  
**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Indiana  
**Assunto:** Exame prévio do edital da concorrência pública nº 002/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto *“a contratação de empresa especializada em construção civil destinada a construção de creche (para 70 crianças) nos termos do projeto anexo do FDE em regime de empreitada global, em empreendimento denominado “Creche Jardim Colina”, de acordo com os termos e descrição do Edital e seus Anexos”*  
**Responsável:** Antonio Poletto (Prefeito)  
**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

---

**Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.**

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

1. A empresa **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 002/2014, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**, cujo objeto é *“a contratação de empresa especializada em construção civil destinada a construção de creche (para 70 crianças) nos termos do projeto anexo do FDE em regime de empreitada global, em empreendimento denominado “Creche Jardim Colina”, de acordo com os termos e descrição do Edital e seus Anexos”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2. Insurge-se a **Representante**, preliminarmente, alegando que a Administração passou a exigir a realização das visitas técnicas em dias e horários pré-determinados e excluindo o dia antecedente da abertura do certame, por ser feriado local, conforme cópia de email que anexa à petição<sup>1</sup>, contrariando o exposto no item 2.2.1.<sup>2</sup>, que prevê a visita técnica até o dia que anteceder a seção de abertura dos envelopes da habilitação.

Aduz que a Prefeitura, em nota de esclarecimento (itens 02 e 04<sup>3</sup>), foi incisiva em afirmar que não disponibilizará a documentação relativa a projetos e serviços de engenharia aos licitantes, podendo disponibilizar apenas ao vencedor do certame; e apesar de asseverar que o laudo de sondagem e o projeto de fundação acompanham a documentação do edital, os mesmos não foram localizados.

Acerca do texto editalício, apresenta as seguintes impugnações:

a) A Planilha Orçamentária prevê a utilização de eletroduto rígido em paredes para a execução das instalações elétricas, todavia não há a possibilidade de realização da execução com estes eletrodutos rígidos uma vez que o projeto possui curvas e raios que impossibilitam a sua utilização, ressaltando que a parede é de bloco de concreto.

b) A Administração deixou de apresentar o Memorial Quantitativo e, quando provocada, justificou que os quantitativos de serviços encontram-se

<sup>1</sup> "VISITA TÉCNICA CONCORRÊNCIA NR. 001/2014 E Nº 002/2014  
(...)

*Estamos marcando a Visita Técnica das concorrências n. 001/2014 e n.002/2014, para os dias  
06/03/2014 às 09:00HORAS  
10/03/2014 às 14:00HORAS  
14/03/2014 às 09:00HORAS  
OBS: O Dia 17/03/2014 é feriado na cidade, por causa do aniversário."*

<sup>2</sup> "2.2.0. – DA VISITA TÉCNICA AO CANTEIRO DE OBRAS

2.2.1.- É necessário que se apresente "Termo de Vistoria de Local da Obra", onde o INTERESSADO deverá **AGENDAR** junto ao Setor de Engenharia/Licitações da Prefeitura Municipal de Indiana, através do fone (018) 3995-1177, a fim de comparecer à Rua Valentim Gentil, s/nº, no Município de Indiana – SP, onde será realizada a **visita técnica** a partir da data de publicação do presente edital, até o dia que anteceder a seção de abertura dos envelopes de habilitação, nos horários compreendidos entre às **09:00h. às 11:00h e das 14:00h às 16:00h.**, oportunidade em que a Administração emitirá o respectivo termo;"

<sup>3</sup> "Nota de Esclarecimentos  
Concorrência Pública nº 002/2014  
(...)

2. A documentação relativa aos projetos e demais serviços de engenharia referentes a obra não será disponibilizados durante o processo de licitação. São documentos internos da Prefeitura e não dizem respeito aos participantes do processo. Após finalizado o processo, a empresa vencedora da licitação poderá solicitar tais documentos;

(...)

4. Foi executada a sondagem de reconhecimento de solo e o projeto de fundações encontra-se juntamente com a documentação do edital;" (sic)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



discriminados nas planilhas orçamentárias, todavia são documentos que não se confundem, e a ausência do memorial quantitativo inviabiliza o saneamento de dúvidas suscitadas.<sup>4</sup>

Menciona em sua petição que situações análogas ao presente caso já foram objetos de apreciação desta Corte nos autos TC-002888.989.13-4 e TC-002937.989.13-5.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

**3.** Os autos me foram distribuídos por prevenção em razão da conexão com a matéria tratada no TC-2839/989/13, de minha relatoria, que abrigou representação formulada por esta mesma Representante, por meio da qual o E. Plenário, em sessão de 06-11-13, conheceu da decisão singular por mim proferida, que declarou extinto o processo, sem exame do mérito, em virtude de superveniente revogação do certame.

**4.** Considerando que o processo licitatório presta-se à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente limitem a ampla participação de interessados devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a despeito de algumas das impugnações lançadas já constarem da versão anterior do edital, o fato de a Administração ter revogado o certame tornou desnecessária a deliberação desta Corte a respeito dos pontos censurados.

Contudo, observo tratar-se de licitação nos mesmos moldes da revogada anteriormente, de objeto similar, e considero, bem por isso, necessário que a Administração justifique a razão de não ter disponibilizado os documentos referentes aos *“projetos e demais serviços de engenharia”*, que, em regra, deveriam integrar o projeto básico do certame, sob o argumento de que aqueles são *“internos da Prefeitura e não dizem respeito aos participantes do processo”* e que, somente ao final do procedimento, poderão ser solicitados pela empresa vencedora.

A medida adotada pela Municipalidade não se conforma com diversos dispositivos da Lei Geral de Licitações, dentre os quais destaco: artigo 3º, *caput*, que determina que a licitação será processada e julgada de acordo com diversos princípios licitatórios básicos, especialmente o da publicidade, que garante serem *“públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”*; artigo 40, § 2º, que determina que são partes integrantes do edital: *“o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos”* (inciso I), *“o orçamento básico em*

---

<sup>4</sup> Não foi possível aferir a autenticidade dos questões suscitadas nas alíneas “a” e “b”, pela falta de juntada dos anexos do Edital aos autos e pela sua indisponibilidade no site da Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*planilhas de quantitativos e preços unitários” (inciso II) e “as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação”.*

Portanto, a ausência dos “*elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço*”, consoante o disposto no artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, tem potencial para impedir a elaboração correta de proposta, o que justifica a suspensão liminar do certame.

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 18-03-14, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.  
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.  
Publique-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



GCSEB, 17 de março de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**